



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.852 - SP (2015/0243143-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. PROMITENTE COMPRADOR E PROMITENTE VENDEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ART. 34 DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 22/03/2016, contra decisão publicada em 17/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/06/2009), firmou orientação, à luz do art. 34 do CTN, no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto o proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles para o pagamento.

III. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando quaisquer das situações previstas no CTN. Ressalte-se que a inclusão do promitente-comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente-vendedor)" (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.852 - SP (2015/0243143-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO MUNHOZ FILHO, em 22/03/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 17/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual *efetuado o registro da transação em questão [compromisso de compra e venda], além da transferência da posse, afasta-se a responsabilidade da promitente vendedora pelo pagamento de tributos incidentes sobre o dito imóvel* (fl. 176).

O recorrente sustenta, em síntese, que o promitente comprador é legitimado para figurar no pólo passivo conjuntamente com o proprietário em demandas relativas à cobrança do IPTU.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 122, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.202/SP da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08* (DJe de 18/6/2009).

Nesse sentido, vale ainda citar o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1 . Cinge-se a controvérsia a definir se o promitente vendedor de imóvel tem legitimidade para figurar como sujeito passivo do IPTU, na hipótese de compromisso de compra e venda devidamente registrado em cartório.

2. No REsp 1110551/SP e no REsp 1111202/SP, julgados pelo do art.

543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1519072/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

Nessa linha, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 17/2013, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a autoridade da decisão de primeiro grau" (fls. 193/194e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"PRELIMINARMENTE DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA TURMA JULGADORA

08. Inicialmente, cumpre-nos observar que a questão de vida emergente dos presentes autos deveria ter sido apreciada e julgada pela Turma Julgadora competente, e não por mera Decisão Monocrática.

09. Com efeito, após interpor o Recurso Especial perante o E. Tribunal 'a quo', este foi admitido, muito embora a ora Agravante tenha demonstrado a sua inépcia.

10. Recebido o Recurso Especial e, decidindo essa Corte pelo seu cabimento, o seu mérito deveria ter sido julgado pela Turma, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno dessa Corte Superior, que assim determina:

Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

11. Com efeito, após a verificação do cabimento do Recurso Especial, cumpria à Turma conhecer, ou não, do Recurso Especial.

12. Justamente em razão disso, **o Recurso Especial não poderia ter sido decidido monocraticamente, razão pela qual necessário se faz dar provimento ao presente Agravo Regimental para determinar o julgamento da questão pela Turma Julgadora competente.**

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO ESPECIAL

13. Acolhida a tese supra suscitada, no sentido de que o Recurso Especial não poderia ter sido decidido monocraticamente, há de se evidenciar a sua inépcia, impedindo o julgamento de seu mérito.

14. **Da análise, ainda que perfunctória das Razões de recorrer postas no Recurso Especial, há de se reconhecer, de plano, que o Recurso não merece ser conhecido, pois em suas breves linhas não se constata a efetiva demonstração da alegada afronta aos 1245, § 1º do Código Civil 34 e 173 do CTN**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Súmula 399 do STJ.

(...)

16. Para que o Recurso Especial pudesse ser considerado apto, o que não foi verificado por ocasião da prolação da Decisão Monocrática ora combatida, necessário seria a demonstração de violação à lei, ou tratado, federal ou a consideração de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal, porém, nenhuma dessas duas hipóteses se verifica no caso em análise.

17. À situação em espécie aplica-se, portanto, por analogia, a Súmula 182/STJ.

(...)

18. Aplica-se, também, o estabelecido na Súmula 284 do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

(..)

20. A leitura acurada do Recurso Especial, revela que o então Recorrente não logrou atingir o seu desiderato no sentido de demonstrar onde e como a decisão recorrida teria negado vigência às leis federais tidas como violadas, razão pela qual seu Recurso Especial não poderia ter sido conhecido.

21. É oportuno destacar-se nesse passo, que em momento algum o Município de Caieiras enfrentou o aresto, de modo a combater o seu conteúdo, em cotejo com os dispositivos legais tidos como violados, de forma a demonstrar a suposta afronta.

22. Assim, o que se observa é que o Recurso Especial não merece ser conhecido, por não ter sido suficientemente desenvolvido, impondo-se, destarte, a revisão da R. Decisão Monocrática com a consequente negativa imediata ao seu processamento e seguimento. É o que se requer!

(...)

23. A análise acurada da decisão agravada revela que esta C. Corte houve por bem conhecer o Recurso Especial e dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade passiva do promitente vendedor (antigo proprietário) para figurar no polo passivo da execução, utilizando-se para tanto, da decisão exarada no Recurso Especial nº 1.111.202-SP, aplicando-lhe eficácia vinculativa.

24. Porém, tal como já delineado anteriormente e mencionado em sede de contrarrazões ao Recurso Especial, revela-se oportuno e indispensável destacar que em decisão exarada no REsp nº 1.110.551/SP, o I. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, já estabeleceu que:

'.....

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (Resp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.'

25. Além disso, a decisão utilizada com efeito vinculativo também já fez a ressalva cabível, quando assim consignou:

'.....
..
Assim, só há exclusão do proprietário do imóvel da qualidade de contribuinte do IPTU caso a própria legislação municipal retire sua responsabilidade, não havendo informação nos autos acerca da existência de norma nesse sentido.
.....
'

26. Da leitura da referida decisão, utilizada para também decidir o recurso Especial manejado nos presentes autos, torna-se claro que esta estabeleceu uma opção e não uma conjunção, ao assim consignar, com base em decisão do Min. Teori Albino Zavascki no REsp 475.078/SP:

'...pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação...(grifamos)

27. Entretanto, a despeito de a decisão aqui proferida se reportar à decisão acima parcialmente reproduzida, onde a opção é de fato, a opção - por um ou por outro - , fato é que fugiu da alternância quando assim consignou:

'.....
..
A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 122, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.202/SP da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu promitente vendedor são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (...).'

28. Ao estabelecer que 'tanto' o proprietário vendedor 'quanto' o promitente comprador são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, a Decisão Agravada desbordou os limites traçados na decisão utilizada como referência, nos termos do art. 543-C do CPC, decidindo de forma diferente daquilo que aquela preconizou.

29. Com efeito, ao desgarrar-se da premissa posta na decisão utilizada como referência, que, aliás contempla a alternativa posta pelo legislador no artigo 34 do CTN - ou um ou outro - , a decisão embargada foi prolatada de forma contraditória em relação aquela que a fundamentou, ensejando o manejo dos presentes Embargos de Declaração.

30. A eficácia vinculativa que se pretendeu dar ao recurso - independentemente da sua flagrante inépcia - deveria respeitar os limites da decisão prolatada em sede de repercussão repetitiva, o que não se observa na espécie.

31. Da atenta análise dos presentes autos, o que se observa é que, em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial, fls. 166 dos presentes autos, o ora Agravante já informou que o Município de Caieiras já fizera a sua opção pelo Proprietário Comprador, quando legislou a respeito do contribuinte do IPTU, na Lei Municipal 1527/83, especificamente no § 3º do seu artigo 8º, quando assim estabeleceu:

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

32. A análise direta do dispositivo supra transcrito revela, inicialmente, que o Município Recorrente não desfruta do direito de recorrer, pois optou expressamente, pelo promitente comprador imitido na posse, o que é o caso dos autos.

33. Recorde-se que, ao conhecer a questão, o Tribunal 'a quo' já constatou e consignou no Acórdão que:

'.....

..

Destarte, o promitente-comprador deixou de ser um possuidor com mera expectativa de obter o domínio, para tornar-se um 'quase proprietário' do imóvel, ou seja, com o registro a sua posse passou a ser qualificada pela lei, deixando de ser precária para reunir em si todos os direitos em relação à coisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não resta ao promitente-vendedor nenhum dos poderes inerentes ao proprietário (art. 1228, do CC), limitando-se este último, por sua vez, a aguardar o pagamento das parcelas, ao fim de que, mesmo contra sua vontade, será integralmente transmitida a propriedade ao comprador (art. 1.418, do CC).'

34. Por fim, concluiu que:

'Assim sendo, o contribuinte do IPTU, nesse caso, é o promitente-comprador, pois é este quem verdadeiramente ostenta a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), consubstanciada no poder exclusivo de dar destinação econômica ao imóvel, tendo em vista que o co-executado apenas consta formalmente mencionado como proprietário na matrícula do imóvel, cuja finalidade é conferir publicidade, em atenção a eventual interesse de terceiros de boa-fé, sem relevância, portanto, para fins de responsabilização tributária.'

35. Do cotejo das parcelas do aresto acima reproduzidas com a legislação posta pelo próprio Recorrente – aqui Agravado –, exsurge, de forma cristalina, que a decisão do Tribunal 'a quo' não merece qualquer reforma. Ao contrário, deve ser mantida, sob pena, inclusive, de fomentar um enriquecimento sem causa, para o compromissário comprador, que após adquirir o imóvel e demonstrar a sua condição de Compromissário Comprador, imitido na posse do imóvel, não pode ser premiado com a possibilidade de o tributo ser pago pelo Vendedor.

36. É oportuno destacar-se que após tomar ciência da transação, o próprio Recorrente cadastrou o Promitente Comprador como 'CONTRIBUINTE', encaminhando-lhe as Notificações para pagamento do tributo, o que pode ser aferido sem revolver matéria fática, pela simples análise da inicial da execução - cuja cópia instrui o Agravo -, onde se observa que esta foi proposta, exclusivamente contra o Compromissário Comprador, Sr Luiz antonio Braga, incluindo-se o Espólio após a propositura, diante da inercia do compromissário em quitar o débito.

37. Nesse cenário, há de se admitir, 'data maxima venia', que a decisão ora Agravada merece ser reformada para se adequar à situação de vida emergente dos autos, onde o Município de Caieiras, na sua própria legislação, já definiu como Contribuinte o Promitente Comprador imitido na posse do imóvel o que é, exatamente, o caso dos autos –, condição esta que pode ser confirmada sem revolver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, bastando a simples análise da inicial da execução e da CDA, onde também se observa que esta foi tirada apenas e tão somente contra aquele tido como 'Contribuinte', pelo Código Tributário do Município de Caieiras.

38. Aliás, é salutar que se estabeleça, neste mesmo passo, que, se não fosse reconhecida a ilegitimidade da parte, de ofício necessário se fazia, e faz, a extinção da execução em relação ao Espólio, pois este nunca foi notificado para pagamento do tributo, o que torna nula qualquer execução contra este.

39. Com efeito, se o Espólio ora Agravante nunca foi notificado para pagar, de modo a exercitar o seu direito de defesa previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LV), decerto a nulidade da execução em relação a este é evidente, e pode ser reconhecida a qualquer tempo, pois se trata de matéria de ordem pública.

40. A extinção da execução em relação ao Espólio Agravante, por falta de lançamento e notificação em seu nome é imperiosa, sob pena de afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, dispositivo legal que se requer expresso pronunciamento, para efeito de prequestionamento.

41. Demonstrada a falta de interesse recursal do Município, pois já optou pelo Compromissário Comprador para ser Contribuinte, há de se reconhecer que a alegada - porém não demonstrada - afronta ao artigo 34 do CTN não merece guarida, diante do fato irredarguível de que, se o referido dispositivo estabelece uma alternatividade e o ali Recorrente fez a sua opção, decerto não poderia se insurgir contra uma decisão que apenas deu vida à sua legislação

42. Uma vez demonstrado que o próprio Município de Caieiras optou pelo Promitente Comprador, fazendo o lançamento tributário em nome deste e emitindo a CDA em nome deste, exclusivamente, decerto à hipótese aplica-se a ressalva posta na decisão vinculativa exarada no Acórdão proferido no REsp 1.110.551-SP, utilizada como razão de decidir na decisão ora agravada.

43. Nesse cenário, a decisão ora recorrido comporta revisão, de modo a adequá-la à situação emergente dos autos bem como à própria decisão de eficácia vinculativa, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do Espólio Agravante.

44. Não fosse tudo aquilo que já foi acima exposto é relevante asseverar que, lamentavelmente, se vem emprestando interpretação equivocada ao Acórdão utilizado como fundamento para a decisão ora guerreada, pois, como já bem o disse essa D. Relatoria no Recurso Especial nº 1.110.551-SP, '... Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, antecipando quaisquer das situações previstas no CTN.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. Ou seja, se cabe ao legislador escolher e optar por um outro – até porque o artigo 34 do CTN assim já determina – decerto a escolha é por um só, não por todos, tal como se vem interpretando, equivocadamente, inclusive na decisão ora agravada.

46. Quando a decisão vinculativa (item 3 da ementa) fala em 'eleição' daquele que será o contribuinte – tal como o fez o Município Agravado – decerto albergou no seu entendimento que teria que haver uma escolha, opção, por um único contribuinte.

47. A 'eleição' pressupõe a definição por um específico, a exemplo de um Governador, Presidente, Prefeito, etc.

48. A despeito de a decisão vinculativa laborar de forma a determinar a eleição, opção, escolha do sujeito passivo – contribuinte – dentre aqueles postos, alternativamente, no artigo 34 do CTN, de modo inexplicável tem surgido decisões que contrariam a essência daquela escolhida como vinculativa, impondo uma somatória que nem a lei estabeleceu e nem a referida decisão, deixando perplexos os operadores do Direito.

49. É cediço que o Código Tributário Nacional estabelece uma alternatividade para efeito de definição do sujeito passivo do IPTU, quando assim estipula:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

50. Com efeito, a partícula OU traz em seu bojo a noção de alternância, conferindo ao legislador Municipal o poder de optar, tal como já recomendado por essa D. Corte Superior no aresto, prolatado no REsp 1.110.551, interpretado equivocadamente – repita-se – para efeito de aplicação ao presente caso concreto.

51. Nessa linha de opção, a Súmula 399 foi editada com o claro intuito de pacificar entendimentos quando conferiu ao legislador municipal a faculdade de optar pelo sujeito passivo do IPTU, albergando, assim, a alternatividade emergente do artigo 34 do CTN, isto é, proprietário - titular do domínio - OU o possuidor a qualquer título - onde se inclui o Compromissário Comprador.

52. Assim, se o próprio Município de Caieiras já determinou que o Compromissário Comprador, imitido na posse será considerado contribuinte, há de se concluir que a decisão recorrida não afronta o artigo 34 do CTN e ao contrário dá vida ao § 3º do artigo 8º do Código Tributário de Caieiras.

53. Se a regra a ser seguida, devidamente estampada na Súmula 399 dessa Corte Superior é a opção, a ser feita pela legislação municipal, alinhada com o artigo 34 do CTN, decerto há de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que não há que se falar em afronta à Lei Federal (art. 34 do CTN).

54. Ora, se o artigo 34 estabelece a possibilidade de escolha, cabendo ao legislador Municipal estabelecer quem é o sujeito passivo (Súmula 399), e a Lei Municipal já estabeleceu que o Compromissário Comprador imitado na posse é o contribuinte (§3º do artigo 8º da Lei Municipal 1527/83), decerto há de se prestigiar a decisão prolatada pelo Tribunal 'a quo', negando-se provimento ao Recurso Especial.

55. Vale a pena consignar, ainda, que a rigor o que se observa é que, na exegese da Súmula 399 desse Superior Tribunal de Justiça, os operadores olvidam a sua redação, que é clara ao orientar no sentido de que a opção contemplará qualquer das situações previstas no CTN (art. 34) não todas.

56. Com efeito, o dever do legislador municipal é optar, dentre as situações previstas no CTN. A opção é, por uma delas, apenas. Não duas, ou todos, tal como se observa, equivocadamente, em diversos Códigos Tributários Municipais.

57. Nesse cenário, há de se concluir que o Espólio Recorrido não pode mesmo figurar no polo passivo da execução, sendo certo que na hipótese dos autos a execução só poderia se voltar contra o contribuinte eleito, Luiz Antonio Braga.

58. Nesse cenário, há de se concluir que a decisão ora agravada merece ser reformada e por seus próprios fundamentos, vez que, a decisão com eficácia vinculativa na qual se escorou, integralmente, a decisão agravada, já estabeleceu a eleição, isto é, a opção prevista no artigo 34 do CTN, e, sem prejuízo disso, já fez a ressalva de exclusão do proprietário do imóvel caso a legislação municipal retire a sua responsabilidade, como corolário lógico que é da opção legislativa pelo compromissário comprador – o que é o caso dos autos" (fls. 201/213e).

Por fim, requer que "seja o presente Recurso de Agravo Regimental submetido à apreciação da Turma Julgadora, para que lhe seja dado provimento para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se a decisão do Tribunal 'a quo', reconhecendo a ilegitimidade passiva do Espólio Agravante para compor o polo passivo da Execução Fiscal de onde se origina o presente recurso, se antes não reconhecer e admitir as preliminares arguidas. Sem prejuízo disso, o Agravante vem requerer se dignem V. Excelências reconhecer a nulidade da decisão que incluiu o Espólio no polo passivo da execução, vez que não teve contra si constituído o crédito tributário; não foi notificado para pagar e não foi incluído na CDA que instrui a inicial" (fl. 214e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.852 - SP (2015/0243143-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO MUNHOZ FILHO, contra sentença que julgara improcedente a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a legitimidade do promitente-vendedor para figurar como sujeito passivo do IPTU.

A Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a exclusão do agravante do polo passivo da Execução Fiscal. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"Dá-se provimento ao recurso e, reconhece-se, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário.

Como se observa, em setembro de 2010, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS promoveu execução fiscal contra ESPÓLIO DE FRANCISCO MUNHOZ FILHO e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, em razão do inadimplemento do IPTU, nos exercícios de 2005 a 2008, pelo valor de R\$ 802,56 (cf. fls. 12/17).

Realizada a citação (cf. fls. 18/19 e 22), o ESPÓLIO DE FRANCISCO MUNHOZ FILHO, representado pela inventariante Elisabeth Munhoz Ferreira, opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de ilegitimidade passiva, em razão da alienação do imóvel (cf. fls. 33/40), a qual, após impugnação (fls. 59/60), foi rejeitada pela r. decisão agravada, no essencial, *verbis*:

'Com efeito, o compromisso não registrado permite que a municipalidade escolha de quem cobrar os tributos em atraso, conforme decidido pelo STJ (...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

Prossiga-se com a execução...' (cf. fls. 61/61vº).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em razão da segurança jurídica e da economia processual, bem como considerando a existência de divergência nesta C. 18ª Câmara de Direito Público, passei a adotar o entendimento acolhido nos recentes julgados do C. STJ, no sentido de que tanto o vendedor como o comprador, na qualidade de possuidor do imóvel, podem ser contribuintes do IPTU, cabendo à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal a escolha do sujeito passivo, *verbis*:

'PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

2. Precedentes: RESP n.º 784.101/SP, deste relator, DJ de 30.10.2006; REsp 774720 /RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08.02.2008; REsp 774720 /RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.2006.

3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU 'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título'.

4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

5. *In casu*, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional.

6. Agravo regimental desprovido'. (STJ Primeira Turma AgRg no REsp nº 1.019.414/SP rel. Min. Luiz Fux j. 17/02/2009 - grifado).

Aliás, referido entendimento foi consolidado pelo C. CTJ na Súmula nº 399, *verbis*: 'Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU'.

Ocorre que, no caso, essa regra de que são contribuintes do IPTU e das taxas o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (arts. 32 e 34 do CTN), deve ser interpretada conjuntamente com o art. 130 do CTN, no sentido de que o promitente-vendedor do imóvel é responsável pelo pagamento dos impostos e das taxas, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse.

Assim, o proprietário do imóvel (art. 1.245, do CC) será o contribuinte do IPTU e das taxas caso reúna todos os atributos da propriedade (art. 1.228, do CC), o que não ocorre diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebração de compromisso de compra e venda devidamente registrado, na medida em que o promitente-comprador é o titular não apenas da posse, mas também do direito real de aquisição do imóvel (art. 1.417, do CC).

É que, nessas condições específicas, o compromisso de compra e venda não é um simples contrato preliminar, mas um negócio jurídico por meio do qual são progressivamente transferidos os atributos da propriedade, de forma que, uma vez pago o preço, apenas resta ao promitente-vendedor a menção do domínio, na matrícula do imóvel, como aponta o E.

Des. Francisco Loureiro, *verbis*:

(...)

(...)

Dessa forma, interpretando-se sistematicamente as regras dos arts. 32, 34 e 130 do CTN, bem como considerando a natureza jurídica do compromisso de compra e venda devidamente registrado, tem-se que o promitente-comprador é o contribuinte do IPTU e das taxas, excluindo a legitimidade do promitente-vendedor.

(...)

Ocorre que, no caso, foi documentalmente provado o registro do compromisso de compra e venda do imóvel em 1979 (cf. fls. 27vº), fato, inclusive, de conhecimento da exequente (cf. fls. 12), sendo que a execução tem por objeto a cobrança do IPTU relativo aos exercícios de 2005 a 2008 e foi ajuizada apenas em 1º de setembro de 2010 (cf. fls. 12/17), o que determina a ilegitimidade passiva do co-executado.

Desta forma, cumpre ressaltar que, não obstante a mudança do meu entendimento, no caso, houve o registro do compromisso de compra e venda, que conferiu ao promitente-comprador direito real de aquisição oponível contra todos (inclusive contra a Fazenda Municipal), alterando-se substancialmente a qualidade dos poderes exercidos por ele sobre o imóvel.

Destarte, o promitente-comprador deixou de ser um possuidor com mera expectativa de obter o domínio, para tornar-se um 'quase-proprietário' do imóvel, ou seja, com o registro a sua posse passou a ser qualificada pela lei, deixando de ser precária para reunir em si todos os direitos em relação à coisa, uma vez que não resta ao promitente-vendedor nenhum dos poderes inerentes ao proprietário (art. 1.228, do CC), limitando-se este último, por sua vez, a aguardar o pagamento das parcelas, ao fim de que, mesmo contra sua vontade, será integralmente transmitida a propriedade ao comprador (art. 1.418, do CC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, o contribuinte do IPTU, nesse caso, é o promitente-comprador, pois é este quem verdadeiramente ostenta a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), consubstanciada no poder exclusivo de dar destinação econômica ao imóvel, tendo em vista que o co-executado apenas consta formalmente mencionado como proprietário na matrícula do imóvel, cuja finalidade é conferir publicidade, em atenção a eventual interesse de terceiros de boa-fé, sem relevância, portanto, para fins de responsabilização tributária. (...)

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo, em razão de sua ilegitimidade e, de ofício, reconhece-se a prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2005, devendo prosseguir a execução fiscal apenas em relação aos créditos de 2006 a 2008" (fls. 102/108e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

De plano, impõe-se afastar a argumentação recursal relativa à impossibilidade de julgamento monocrático do Recurso Especial.

De fato, verifica-se que, ante os termos do art. 557, **caput**, do CPC/73 – vigente à época da publicação do acórdão recorrido e da interposição do Recurso Especial –, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No caso, o Ministro Presidente, ao apreciar o Recurso Especial, adotou o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Assim, afigura-se perfeitamente possível a apreciação monocrática do feito.

Ademais, ainda que assim não fosse, a interposição de Agravo Regimental ou Agravo interno para o Colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprimindo, assim, eventual e suposta violação ao art. 557 do CPC/73.

Sobre a questão, confirmam-se, por ilustrativos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. (...)

Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

Melhor sorte não assiste à parte agravante, quanto à alegada má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do Recurso Especial.

Com efeito, consoante se infere das razões do apelo nobre de fls. 111/118e, o Município de Caieiras demonstrou os motivos pelos quais pretendia a reforma do acórdão recorrido, indicando, com precisão e clareza, tanto a alegada afronta aos arts. 1.245, § 1º, do Código Civil, 34 e 173 do CTN, quanto a divergência jurisprudencial.

Improsperável, portanto, a pretensão de aplicação da Súmula 284 do STF, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

Por fim, é de se reconhecer que a decisão ora agravada adequou o entendimento adotado pela Corte de origem ao posicionamento sedimentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, confirmou a pacificada jurisprudência do STJ no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles.

Confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Nas razões do referido acórdão da Primeira Seção, cuidou o eminente Relator de ressaltar que:

"Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Quando o CTN considera contribuinte do IPTU o possuidor a qualquer título, refere-se às hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato de promessa de compra e venda irrevogável. Assim, analisando-se o art. 34 do CTN, conclui-se que o proprietário do imóvel, na qualidade de promitente vendedor, é contribuinte do IPTU, cuja responsabilidade deve ser somada a do promitente comprador (possuidor do imóvel)".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551/SP.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.110.551/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.6.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando quaisquer das situações previstas no CTN. Ressalte-se que a inclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promitente-comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente-vendedor).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPROMISSÁRIO VENDEDOR. PROMITENTE COMPRADOR.

Na sessão realizada em 10.6.2009, a Primeira Seção julgou o recurso especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, e firmou entendimento no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.517/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior, no julgamento 1.111.202/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. No caso dos autos, no entanto, o Tribunal local foi categórico ao afirmar que, conforme as provas produzidas nos autos, o ora agravado não figurava mais como real proprietário do imóvel perante o Fisco, o que impossibilitaria seu enquadramento com contribuinte do IPTU. Diante dessa afirmação da Corte de origem, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Desse modo, tendo a Corte de origem firmado o entendimento de que, tendo sido devidamente registrado o contrato de compromisso de compra e venda no Cartório de Imóveis, não poderia mais ser o promitente-vendedor responsabilizado pelo pagamento do IPTU, a sua decisão contrária, frontalmente, o posicionamento adotado por esta Corte.

Assim, correta a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade do executado, ora agravante, como sujeito passivo tributário do IPTU.

Por fim, impõe-se registrar que a alegada impossibilidade de responsabilização do promitente-vendedor pelo pagamento do IPTU, pelo fato de ser necessária a observância da "alternatividade do artigo 34 do CTN", não foi apreciada, pela instância **a quo**, sendo patente a ausência de prequestionamento, quanto ao referido aspecto.

Desta feita, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243143-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.852 / SP

Números Origem: 00513698220138260000 05159432720108260106 513698220138260000
5159432720108260106

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.